



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 29/11/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03825e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Câmara Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**

Gestor: Jose Edmilson de Souza Silva

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública em cumprimento ao art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, tiveram Parecer Prévio pela **aprovação**, porém com ressalvas, com aplicação multa no importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº. 564/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do 17/10/2018, observa-se que, tempestivamente, mediante petição protocolada eletronicamente em data de 12/11/2018, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº. 171, de 24/11/2016, que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$5.456.950,00**.

2.1. Alterações Orçamentárias

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$1.505.018,00, todos por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2017.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Nota-se, através de decretos, alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de R\$249.400,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2017.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 27ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

- a) Inconsistências de análise de processos de pagamentos por amostragem em diversos processos;
- b) Contrato sem estabelecer como cláusula a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação: Contrato 041/2017.

Em sua defesa, o gestor, não sanou as ocorrências mencionadas.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – SIGA da Câmara, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$5.456.950,00**, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zerado, estando compatível com o registrado no Demonstrativo de Contas do Razão de 2017. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, não foram encaminhados em descumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

O gestor trouxe aos autos novos documentos sanando a omissão apontada.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2017, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$ 948.780,98, não havendo assim obrigações a recolher.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$5.455.398,33**, **não ultrapassou** o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores foi de **R\$3.175.854,14**, **correspondente a 55,95%** de sua receita, em **cumprindo** ao limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

5.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa com pessoal da Câmara apurada neste exercício em R\$ 3.861.205,11, correspondeu a 3,92% da Receita Corrente Líquida Municipal de R\$ 98.419.469,58, **não ultrapassando** portanto, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores, no montante de **R\$1.001.880,00**, **correspondentes a R\$7.590,00 mensais**, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº. 170 de 30/08/2016.

5.5. Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 14/03/2017, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. Publicação dos Relatórios da RGF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

5.7. Transparência pública

Em consulta ao endereço eletrônico fornecido pela Câmara, <<http://camara.formosadoriopreto.ba.io.org.br/transparencia/leiComplementar131>>, verificou-se que não foram divulgadas as informações mínimas sobre as receitas e despesas do exercício, em descumprindo os termos do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00.

O Gestor não sanou a apontada irregularidade.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

a) Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

b) Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor., datada de 31/12/2017.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO** relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Gestor, **Sr. JOSÉ EDIMILSON DE SOUZA SILVA** imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, inciso II, da referida Lei Complementar, **multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 27ª Inspeção Regional e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas a Transparência Pública - descumprindo os termos do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00, inconsistências de análise de processos de pagamentos por amostragem em diversos processos e o contrato nº. 041/2017, sem estabelecer como cláusula a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, a serem recolhidos aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs. 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Ciência ao interessado.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de novembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.